



**Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP**  
**Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504  
Telefone: (61) 3221-1283 - www.cade.gov.br

**ATA DA 163ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO**

Às 10:03 do dia 26 de agosto de 2020, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma remota conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2020. Participaram os Conselheiros do Cade, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Paula Azevedo, Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann e Luis Henrique Bertolino Braidó; o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior; a representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Samantha Chantal Dobrowolski; o Economista Chefe, Guilherme Resende e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§5º e 8º do artigo 80, do Regimento Interno do Cade.

O Presidente do Cade anunciou que no dia 13 de agosto o Cade recebeu, pelo oitavo ano consecutivo, 4 estrelas no ranking realizado anualmente pela revista britânica Global Competition Review (GCR). Anunciou, ainda, o lançamento do documento de trabalho “Concorrência em mercados digitais: uma revisão dos relatórios especializados”, elaborado pelo Departamento de Estudos Econômicos.

**JULGAMENTOS**

**1. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08700.004617/2013-41**

Representante: Cade *ex officio*

Representados: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, Balfour Beatty Rail Power Systems Brazil (atual RHA do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda), Bombardier Transportation Brasil Ltda., CAF Brasil Indústria e Comércio, Caterpillar Brasil Ltda., Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Hyundai-Rotem Co. Ltd., IESA Projetos Equipamentos e Montagens S.A., MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda., Mitsui & Co. (Brasil) S.A., MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A., PROCINT - Projetos e Consultoria Internacional S/C Ltda., Serveng-Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, Siemens Ltda., TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A., Temoinsa do Brasil Ltda., Trans Sistemas de Transportes S.A., Lucy Elisabete Pereira Teixeira, Adagir de Salles Abreu Filho, Albert Fernando Blum, Amador Francisco Rodriguez Peñin, Andoni Sarasola Altuna, Andras Mukics Mesics, Antonio Joaquim Charro, Antonio Dias Felipe, Arthur Gomes Teixeira, Ben-Hur Coutinho Viana de Souza, Carlos Alberto Alves Roso, Carlos Alberto Penna Leopoldo, Carlos Eduardo Teixeira, Daniel Mischa Leibold, David Lopes, Edgard Camargo de Toledo Filho, Edson Yassuo Hira, Eduardo Cesar Basaglia, Edyval Antônio Campanelli Junior, Everton Rheinheimer, Fleury Pissaia, Francisco de Assiz Perroni, Francisco Essi Amigo, Haroldo Oliveira de Carvalho, Homero Lobo de Vasconsellos, Isidro Ramon Fondevila Quinonero, Jan-Malte Hans Jochen Orthmann, José Manuel Uribe Regueiro, José Ricardo Garcia Valladão, Juarez Barcellos Filho, Júlio César Leitão, Luiz Antonio Taulois da Costa, Luiz Fernando Ferrari, Manuel Carlos do Rio Filho, Marcelo Zugaiar dos Santos, Marco Antônio Barreiro Contin, Marco Vinicius Barbi Missawa, Marcos José Ribeiro, Maria Aparecida Ramos Bartholetti, Masao Suzuki, Massimo Andrea Giavina Bianchi, Maurício Evandro Chagas Memória, Moises Smaire Neto, Murilo Rodrigues da Cunha, Nelson Branco Marchetti, Newton José Leme Duarte, Paulo José de Carvalho Borges Junior, Paulo Munk Machado, Paulo Roberto Stuart, Paulo Rubens Fontenele Albuquerque, Peter Andreas Goltz, Phillippe Emile Michel Dufosse, Philippe

Delleur, Reinaldo Goulart de Andrade, Renato Grillo Ely, Ricardo Mario Lamenza Alzogarray, Rinaldo Marques Tsuruda, Rodrigo Otávio Lobo da Costa, Ronaldo Cavalieri, Ronaldo Hikari Moriyama, Rosângela Lorena de Sousa Tsuruda, Ruy Marcos Grieco, Sergio Valente Lombardi, Stephanie Brun-Brunet, Telmo Giolito Porto, Wagner Ibarrola, Wagner Tadeu Ribeiro e Wilson Daré

Advogados: Leonor Augusta Giovine Cordovil, Marcela Abras Lorenzetti, Sérgio Varella Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Henrique Lago da Silveira, Caio Lacerda de Castro, Marina Lissa Oda Horita, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Rodrigo Orlandini, Arnaldo Penteado Laudisio, Paulo Fernando de Moura, Daniel Marcelino, Juliana Herdeiro Buzin, Ana Cecilia Pires Santoro, Paola Regina Petrozziello Pugliese, Marco Antonio Fonseca Junior, Luiz Carlos Sigmaringa Seixas, Marcello Alencar de Araújo, Priscila Brolio Gonçalves, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Luiz Fernando Prado de Miranda, Flávio Luiz Yarshell, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, Marcelo Mendes Montragio, Ricardo Noronha Inglês de Souza, José Manoel de Arruda Alvim Netto, Eduardo Arruda Alvim, Guilherme Pimenta da Veiga Neves, André Marques Gilberto, Victoria Malta Corradini, Daniel Tinoco Douek, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Leonardo Lima Cordeiro, Ivan Henrique Moraes Lima, Antonio Nelson Gomes da Silva, Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti, Mônica Moya Martins Wolff, Eduardo Humberto Dalcamim, Bruno de Siqueira Pereira, Luciano Inácio de Souza, Joyce Midori Honda, Túlio Freitas do Egito Coelho, Eduardo Caminati Anders, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Miguel Pereira Neto, Flavia Guimarães Leardini, Roberto Trigueiro Fontes, Thomas George Macrander, Daniela Moreira Sampaio Ribeiro, Eric Hadmann Jasper, Ivo Teixeira Gico Júnior, Henrique Di Yorio Benedito, José Carlos Magalhães Teixeira Filho, Anna Carolina Barros Regatieri, Rosane Rosolen de Azevedo Ribeiro, Rabih Nasser, Adriana Nogueira Mourão, Osmar Mendes Paixão Côrtes, João Paulo Fernandes de Carvalho, Luiz Carlos Lopes Madeira, Vicente Bagnoli, Alexandre Augusto Reis Bastos, Daniel Santos Guimarães, Rita de Cassia Noletto Maranhão de Oliveira do Amaral, Hugo Leonardo, Mariana Chamelette, Bruno Soares de Alvarenga, Nathalie Suemi Tiba Sato, Carlos Roberto Fomes Mateucci, Marcelo Procópio Calliari, Vitor José de Mello Monteiro, João Luiz Mestrinel Antunes Garcia, Alexis Eliane, Halisson Adriano Costa, Fábio Luciano Gomes Selhorst, Mauro Grinberg, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Melissa Sualdini Ferrari de Melo, Rogerio Salustiano Lira, Denise Cristina de Paula Cavaco, João Paulo Santana Nova da Costa, Marcia Lyra Bergamo, Valdenir Turatti, Simone Beatriz Berbel de Souza Marcelino, Aluizio José de Almeida Cherubini, Ludmila Somensi, Rubens Geraldo Rodrigues Junior, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Paula Stavroupoulou Barcha, Marcelo Tadeu Salum, Andre Martin, Rafael Setoguti Julio Pereira, Adriana Rodrigues Mendonça, Fabio Amaral Figueira, José Carlos Magalhães Teixeira Filho e outros

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Voto-Vista: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

### **Impedida a Conselheira Paula Azevedo**

**Na 161ª Sessão Ordinária de Julgamento, após o voto do Conselheiro Relator pelo**

**a) não conhecimento dos Embargos de Declaração apresentados por: Amador Francisco Rodriguez Peñin, David Lopes, Maurício Memória, Wilson Daré e pela Temoinha do Brasil Ltda., por intempestividade; Paulo Munck Machado, pela falta do pressuposto de interesse de agir; b) conhecimento e parcial provimento aos Embargos opostos por: TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira Ltda., conferindo efeitos modificativos ao julgado, para estipular a multa em face da Embargante no valor de R\$ 657.589,37 (seiscentos e cinquenta e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), tendo em vista a apresentação dos dados de faturamento; Renato Grillo Ely, conferindo efeitos modificativos ao julgado, para estabelecer a multa ao embargante no valor de R\$ 65.758,93 (sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), tendo em vista a reforma da multa da empresa TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira Ltda.; Ben-hur Coutinho Viana, para, no mérito, reconhecer a existência de contradição na decisão embargada, nos termos do voto, conferindo efeitos infringentes ao julgado, para declarar o arquivamento do processo em relação a ele por insuficiência de provas; Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., para, no mérito, reconhecer a existência de omissão e obscuridade na decisão embargada, nos termos do voto, a fim de se corrigir o dispositivo da decisão embargada, que deverá constar os exatos termos do art. 38, II, da Lei nº 12.529/2011 no ponto relativo à penalidade da empresa Alstom, retirando-se a expressão “direta**

e indiretamente” e adicionando o prazo para cumprimento das obrigações, passando a constar com a seguinte redação: “Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. - R\$ 128.629.879,38 (cento e vinte e oito milhões, seiscentos e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos) além da imposição de pena de proibição de participar de licitações tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, envolvendo a aquisição e manutenção de material rodante, sistemas auxiliares e suas partes integrantes, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades de administração indireta, por cinco anos, a contar da publicação da decisão do Tribunal do Cade, nos termos do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.884/1994, com correspondência no inciso II do art. 38 da lei nº 12.529/11; e a recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos nos termos da alínea 'b' do inciso IV do artigo 23 da Lei 8.884/1994, com correspondência na alínea 'b' do inciso IV do artigo 38 da Lei nº 12.529/11 por 5 anos. E estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias contínuos para pagamento da multa e cumprimento das demais obrigações determinadas, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial da União, nos termos do art. 160, inciso VII, c/c o art. 102 do RICADE”; Eduardo Cesar Basaglia, Francisco de Assiz Perroni, Francisco Essi Amigo, Isidro Ramon Fondevila Quinonero, Luiz Fernando Ferrari, Marco Antônio Barreiro Contin, Paulo José de Carvalho Borges Junior, Phillipe Emile Michel Dufosse, Rosângela Lorena de Sousa Tsuruda, Ruy Marcos Grieco, Wagner Tadeu Ribeiro, Bombardier Transportation do Brasil Ltda., MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A., Adagir Abreu Filho, CAF Brasil Indústria e Comércio S.A., Marcelo Zugaiar dos Santos, Andoni Sarasola Altuna, Carlos Alberto Penna Leopoldo, José Manuel Uribe Regueiro e Wagner Ibarrola, para, no mérito, reconhecer a existência de omissão na decisão embargada, nos termos do voto, e estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias contínuos para pagamento da multa e cumprimento das demais obrigações determinadas, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial da União, nos termos do art. 160, inciso VII, c/c o art. 102 do RICADE; Juarez Barcellos Filho, para, no mérito, reconhecer a existência de erro material na decisão embargada, para se registrar que no parágrafo 993 do voto do Relator, onde se lê “Gerente de Desenvolvimento de Negócios”, leia-se “Gerente Comercial” e, na última linha do parágrafo 996, onde se lê “Juarez” leia-se “Juarez”; Luiz Antonio Taulois da Costa, para, no mérito, reconhecer a existência de contradição na decisão embargada, nos termos do voto, conferindo efeitos infringentes ao julgado, para declarar o arquivamento do presente processo em relação a ele por insuficiência de provas; Edson Yassuo Hira, para, no mérito, reconhecer a existência de erro material na decisão embargada, com fins a elucidar que, no parágrafo 974 do voto do Relator, onde se lê que o Sr. Edson Hira trabalhava como Gerente de Orçamentos na Bombardier, leia-se que trabalhava para a TTrans; MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda.: para, no mérito, reconhecer a existência de contradição na decisão embargada, conferindo efeitos infringentes ao julgado, para estabelecer a multa em face da Embargante no valor de R\$ 7.258.478,20 (sete milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte centavos); Albert Fernando Blum, para, no mérito, reconhecer a existência de contradição na decisão embargada, nos termos do voto, conferindo efeitos infringentes ao julgado, para declarar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em seu favor; c) pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de declaração opostos por: Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A., Fleury Pissaiá, Trans Sistemas de Transportes S.A. (TTrans), Massimo Andrea Giavina Bianchi, Edgard Camargo de Toledo Filho, Marco Vinicius Barbi Missawa, Marcos José Ribeiro e Reinaldo Goulart de Andrade, Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Manuel Carlos do Rio Filho, Telmo Giolito Porto, Paulo Rubens Fontenele Albuquerque, Andras Mukics Mesics, Sergio Valente Lombardi, Adagir de Salles Abreu Filho, Mitsui & Co S.A. e Masao Suzuki; e d) pelo conhecimento e provimento do pedido de reapreciação apresentado por Stephanie Brun-Brunet, para tornar sem efeito os atos do processo administrativo em relação a ela e determinar, nos termos do art. 22, II do RICADE, a instauração de novo processo administrativo em face da Representada, com aproveitamento de todo o arcabouço probatório do presente processo administrativo, para verificação da sua responsabilidade; e) pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias contínuos para pagamento da multa e cumprimento das demais obrigações determinadas, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial da União, nos termos do art. 160, inciso VII, c/c o art. 102 do RICADE, extensível a todos os Representados condenados no presente processo, independentemente de terem apresentados Embargos de Declaração, tendo em vista a ausência dessa determinação na decisão originária e por se tratar de

circunstância de natureza objetiva, que aproveita a todos neste processo. O julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Na presente sessão o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani apresentou voto-vista acompanhando o voto do Conselheiro Relator, divergindo apenas em relação aos embargos opostos por MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda., TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira Ltda. e Sr. Renato Grillo Ely, pelo que propôs o conhecimento e parcial provimento dos embargos opostos por MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda., para alterar o valor da multa imposta à Representada de modo a totalizar R\$ 7.712.021,90 (sete milhões setecentos e doze mil e vinte e um reais e noventa centavos) e dos embargos opostos por TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira Ltda. e Sr. Renato Grillo Ely, apenas para alterar o valor da multa imposta aos Representados, para os valores de R\$ 610.520,43 (seiscentos e dez mil quinhentos e vinte reais e quarenta e três centavos) e R\$ 61.052,04 (sessenta e um mil e cinquenta e dois reais e quatro centavos), respectivamente. O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia manifestou-se aderindo aos valores propostos pelo Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani, em relação a MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda., TC/BR Tecnologia e Renato Grillo Ely, com a conseqüente alteração no voto anteriormente proferido para que sejam estabelecidas as seguintes multas a: MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda., multa de R\$ 7.712.021,90 (sete milhões setecentos e doze mil e vinte e um reais e noventa centavos); TC/BR Tecnologia, multa de R\$ 610.520,43 (seiscentos e dez mil quinhentos e vinte reais e quarenta e três centavos) e Renato Grillo Ely, multa de R\$ 61.052,04 (sessenta e um mil e cinquenta e dois reais e quatro centavos). A Conselheira Lenisa Rodrigues Prado, o Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, o Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido e o Presidente do Cade acompanharam o voto do Conselheiro Relator.

**Decisão:** O Plenário, por unanimidade, a) não conheceu dos Embargos de Declaração apresentados por: Amador Francisco Rodriguez Peñin, David Lopes, Maurício Memória, Wilson Daré e pela Temoinsa do Brasil Ltda., Paulo Munck Machado, b) conheceu e deu parcial provimento aos Embargos opostos por: MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda., TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira Ltda. e Renato Grillo Ely, Ben-hur Coutinho Viana; Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., Eduardo Cesar Basaglia, Francisco de Assiz Perroni, Francisco Essi Amigo, Isidro Ramon Fondevila Quinonero, Luiz Fernando Ferrari, Marco Antônio Barreiro Contin, Paulo José de Carvalho Borges Junior, Phillipe Emile Michel Dufosse, Rosângela Lorena de Sousa Tsuruda, Ruy Marcos Grieco, Wagner Tadeu Ribeiro, Bombardier Transportation do Brasil Ltda., MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A., Adagir Abreu Filho, CAF Brasil Indústria e Comércio S.A., Marcelo Zugaiar dos Santos, Andoni Sarasola Altuna, Carlos Alberto Penna Leopoldo, José Manuel Uribe Regueiro, Wagner Ibarrola, Juarez Barcellos Filho, Luiz Antonio Taulois da Costa, Edson Yassuo Hira, Albert Fernando Blum; c) conheceu e negou provimento aos embargos de declaração opostos por: Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A., Fleury Pissaia, Trans Sistemas de Transportes S.A. (TTrans), Massimo Andrea Giavina Bianchi, Edgard Camargo de Toledo Filho, Marco Vinicius Barbi Missawa, Marcos José Ribeiro, Reinaldo Goulart de Andrade, Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Manuel Carlos do Rio Filho, Telmo Giolito Porto, Paulo Rubens Fontenele Albuquerque, Andras Mukics Mesics, Sergio Valente Lombardi, Adagir de Salles Abreu Filho, Mitsui & Co S.A. e Masao Suzuki; d) conheceu e deu provimento ao pedido de reapreciação apresentado por Stephanie Brun-Brunet; e) estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias contínuos para pagamento da multa e cumprimento das demais obrigações determinadas, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial da União, nos termos do art. 160, inciso VII, c/c o art. 102 do RICADE, extensível a todos os Representados condenados no presente processo; nos termos do voto do Conselheiro Relator.

## **2. Processo Administrativo nº 08012.003893/2009-64**

Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Representados: Cooperativa de Anestesiologistas da Região Nordeste do Rio Grande do Sul - Carene, Clínica de Anestesiologia S/C Ltda - Can, Anestesiologistas Reunidos de Caxias do Sul - AR e Sane Nordeste Serviço de Anestesiologia Ltda. - SANE

Advogados: Gabriel Sant'Anna Quintanilha, Sylvio Roberto Corrêa de Borba, Guilherme Krueger, e outros

Terceiro interessado: Federação Nacional de Saúde Suplementar - FENASAÚDE

Advogados: Fernando Scharlack Marcato, Paolo Zupo Mazzucato, Gesner José de Oliveira Filho e outros

Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

Voto-Vista: Conselheira Paula Azevedo

**Na 161ª Sessão Ordinária de Julgamento, após o voto da Conselheira Relatora pela condenação das representadas Clínica de Anestesiologia S/C Ltda. - CAN, Anestesiologistas Reunidos de Caxias do Sul - AR e Sane Nordeste Serviço de Anestesiologia Ltda. - SANE, pela prática de infrações contra a ordem econômica previstas no art. 36, incisos I, II e III c/c § 3º, inciso I, alínea "a" e "c" da Lei nº 12.529, de 2011, com aplicação de multas nos seguintes valores: a) Clínica de Anestesiologia S/C Ltda. - CAN, multa de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais); b) Anestesiologistas Reunidos de Caxias do Sul - AR, multa de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); c) Sane Nordeste Serviço de Anestesiologia Ltda. - SANE, multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); pela condenação da Cooperativa dos Anestesiologistas da Região Nordeste do Rio Grande do Sul - CARENE, nos termos do art. 36, incisos I e IV, c/c §3º, inciso II, da Lei nº 12.529, de 2011, com aplicação de multa no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); pela determinação, nos termos do art. 38 da Lei nº 12.529, de 2011, e sob pena de multa diária de 0,5% das respectivas multas cominadas, por item não observado, de que as Representadas: i) abstenham-se de tentar implementar tabelas e/ou de promover negociações coletivas que tenham por objeto reivindicações que visem a uniformizar preços e/ou condições de prestação de serviços médicos anestesiológicos; ii) abstenham-se de promover, sugerir, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; iii) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos/hospitais e operadoras de planos de saúde; iv) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos/hospitais e operadoras de planos de saúde; v) disponibilizem síntese desta decisão em seu sítio eletrônico, de forma visível e legível pelo período mínimo de 90 (noventa) dias; vi) divulguem aos seus filiados e aos clientes o teor desta decisão, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o Cade no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua publicação; e pelo encaminhamento de ofícios ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Rio Grande do Sul) e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para ciência e eventuais ações de reparações pelos danos causados na conduta condenada neste processo e outras providências que considerarem cabíveis; o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Paula Azevedo.**

**Na presente sessão a Conselheira Paula Azevedo apresentou voto-vista pela condenação das Representadas pela prática de infração à ordem econômica nos termos do art. 36, I, c/c §3º, I, 'a' da Lei nº 12.529/2011 e aplicação de multa nos seguintes valores: Cooperativa dos Anestesiologistas da Região Nordeste do Rio Grande do Sul - CARENE, multa de R\$ 310.793,83; Clínica de Anestesiologia S/C Ltda. - CAN, multa no valor de R\$ 637.936,58; Anestesiologistas Reunidos de Caxias do Sul - AR, multa no valor de R\$ 1.745.467,04; Sane Nordeste Serviço de Anestesiologia Ltda. - SANE, multa no valor de R\$ 813.689,72; bem como pela imposição das seguintes determinações às Representadas: i) abstenham-se de acordar e coordenar preços de bens ou serviços ofertados individualmente, bem como quaisquer outras variáveis comerciais; ii) abstenham-se de promover, sugerir, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde ou realizar descredenciamentos em massa; iii) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos, de um lado, e hospitais e operadoras de planos de saúde, de outro; iv) disponibilizem síntese desta decisão em seu sítio eletrônico, de forma visível e legível pelo período mínimo de 90 (noventa) dias; e v) divulguem aos seus filiados e aos clientes o teor desta decisão, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua publicação; e pelo envio de ofícios ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Rio Grande do Sul) e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para ciência, para instrução de eventuais ações de reparações pelos danos causados na conduta condenada neste processo e outras providências que considerarem cabíveis.**

**Os Conselheiros Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, Luis Henrique Bertolino Braido, Mauricio Oscar Bandeira Maia e Sérgio Costa Ravagnani e o Presidente do Cade acompanharam o voto vista da Conselheira Paula Azevedo.**

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação das Representadas e, por maioria, determinou a aplicação das multas e demais penalidades nos termos do voto da Conselheira Paula Azevedo.**

### **3. Processo Administrativo nº 08700.001486/2017-74**

Representante: Cade *ex officio*

Representados: Faurecia Emissions Technologies do Brasil S.A., Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda., Tenneco Brasil Ltda., Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Caetano Piragine Zafra, Carlos Eduardo Sambinelli, Fernando Petrolino, Guillermo Luis Minuzzi, Juliano Alves Lindo, Manoel Ribeiro da Silva, Rafael Rampazzo, Renata Luci Durante e Roberto Carelli

Advogado(s): Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Barbara Rosenberg, Mariana Tavares de Araujo, Bruno de Luca Drago, Hermes Nereu da Silva Cardoso Oliveira, Cláudio Felipe Zalaf, Felipe Schmidt Zalaf, Vitor Augusto Ceribino Pereira e outros

Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

Manifestaram-se oralmente Paulo Daniel Cicolin, por Fernando Petrolino e Bruno Drago, por Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou a extinção da pretensão punitiva da Administração Pública, nos termos dos artigos 86, caput, e 87, parágrafo único, da Lei nº 12.529/2011, em razão da celebração de Acordo de Leniência, com relação aos Representados Tenneco Automotive Brasil Ltda., Tenneco Brazil Ltda., Tenneco Automotive Operating Company Inc., Tenneco Inc., The Pullman Company., Carlos Eduardo Sambinelli, Fernando Petrolino, Guillermo Luis Minuzzie Rafael Rampazzo; determinou o arquivamento do processo com relação aos Representados Faurecia Automotive do Brasil Ltda., Roberto Carelli, Manoel Ribeiro da Silva, Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda., Caetano Piragine Zafra, Juliano Alves Lindo e Renata Luci Durante, diante do cumprimento integral dos termos assinados pelos Compromissários dos Termos de Compromisso de Cessação firmados com o Cade, conforme art. 85, § 9º, da Lei nº 12.529/2011 e o arquivamento em relação à Representada Meritor Sistemas Automotivos do Brasil Ltda., diante do acolhimento da prejudicial de mérito e do reconhecimento da configuração da prescrição da pretensão punitiva; nos termos do voto do Conselheiro Relator.**

### **4. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08700.010409/2015-43**

Representante: Cade *ex officio*

Representado: Joaquim Paulo Nogueira de Laland e Castro

Advogados: Fábio Francisco Beraldi, Sandra Fernanda Fiorentini Costa e outros

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

#### **Impedida a Conselheira Paula Azevedo**

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos por Paulo Laland e deu-lhes parcial provimento tão-somente para suprir a omissão atinente ao prazo para o pagamento da multa imposta e, com fulcro no art. 160, inciso VII do RICADE, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação imposta na decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator.**

### **5. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08700.005969/2018-29**

Representante: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Representados: Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

Advogados: Turíbio Teixeira Pires de Campos, José Alejandro Bullón Silva e Ana Luiza Brochado Saraiva Martins, Adriana Teixeira da Trindade Ferreira, Olga Codorniz Campello Carneiro

Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.**

## **6. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08700.011474/2014-05**

Representante: Cade *ex officio*

Representados: Copabo Infraestrutura Marítima Ltda., Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., Gustavo Loureiro Ferreira Leite, Juliana Botelho André, Fernando Borin Graziano, Maria Lúcia Peixoto Ferreira Leite Ribeiro de Lima e Sílvio Jorge Rabello

Advogado (s): Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, William Sung Jin Lee, Fernando de Oliveira Marques, Monica Yumi Shida Oizumi, Eric Hirsh de Paula e outros

Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos por Fernando Borin Graziano; conheceu e deu parcial provimento aos demais embargos de declaração para estabelecer prazo de 30 dias para pagamento das multas aplicadas, contados a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial da União. O Plenário, por unanimidade, revisou de ofício as multas aplicadas aos seguintes Representados, para que passem aos seguintes valores: a) Copabo Infraestrutura Marítima Ltda.: R\$ 2.551.238,36; b) Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.: R\$ 197.227,15; c) Gustavo Loureiro Ferreira Leite (administrador de Pagé): R\$ 11.883,63; d) Maria Lúcia Peixoto Ferreira Leite Ribeiro de Lima (administradora de Pagé): R\$ 11.883,63; nos termos do voto do Conselheiro Relator.**

## **7. Requerimento nº 08700.002351/2020-21**

Requerentes: Cooperativa dos Cirurgiões da Coluna Vertebral – COOPCOLUNA

Advogados: Eduardo de Avelar Lamy, Anna Carolina Faraco Lamy e outros

**Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do voto da Conselheira Relatora.**

## **REFERENDOS**

Despachos PRES nº 142/2020 (Processo nº 08700.000092/2020-02), nº 144/2020 (Processo nº 08700.007053/2016-41), nº 145/2020 (Processo nº 08700.002715/2019-30), nº 146/2020 (Processo nº 08700.010071/2015-20) e nº 148/2020 (Processo nº 08700.001367/2019-83), apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza.

Despacho Decisório nº 19/2020 (Processo nº 08700.000066/2016-90) e Despacho Decisório nº 20/2020 (Processo nº 08700.000472/2020-39), apresentados Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Despacho Decisório nº 17/2020 (acesso restrito), apresentado pela Conselheira Lenisa Rodrigues Prado.

Despacho Decisório nº 4/2020 (Processo nº 08700.001134/2020-14), apresentado Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido.

**Ato de concentração nº 08700.001134/2020-14**

Requerentes: Seara Alimentos Ltda e Bunge Alimentos S.A.

Advogados: Marcos Paulo Veríssimo, Ana Carolina Lopes de Carvalho, Beatriz Medeiros Navarro Santos, José Carlos da Matta Berardo, Juliana Maia Daniel Pinheiro, Pedro Henrique Rubini Cini e outros

Terceiro Interessado: BRF S.A. Advogados: Priscila Brolio Gonçalves, Camila Pires da Rocha, Renata Gonzalez de Souza e outros

O Plenário, por unanimidade, aprovou a proposta de avocação do ato de concentração apresentada pelo Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido, nos termos do despacho nº 4/2020.

**APROVAÇÃO DA ATA**

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 12:13 do dia 26 de agosto de 2020, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 103 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação - SEI: 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

**ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA**

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barreto de Souza, Presidente**, em 01/09/2020, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Secretário do Plenário**, em 01/09/2020, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cade.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0795692** e o código CRC **8F978A9D**.